



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2375831-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante RENATO TEIXEIRA DA COSTA e Paciente JOÃO PAULO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração com relação à alegada proibição de contato entre o paciente e Yasmin, bem como no que diz respeito à liberação do veículo apreendido e, quanto ao mais, DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35583

HABEAS CORPUS Nº 2375831-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO DE ORIGEM: 1502279-17.2024.8.26.0559

IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA

PACIENTE: JOÃO PAULO GONÇALVES

INTERESSADA: YASMIN SANTANA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Ordem de habeas corpus impetrada em favor de João Paulo Gonçalves, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, com prisão convertida em preventiva. Alega-se constrangimento ilegal e invasão domiciliar. Pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a alegação de nulidade por invasão de domicílio.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade do delito e reincidência específica do paciente, com fundamentos nos artigos 310, II, 312, 313, I e 315 do CPP.

4. Não há nulidade na busca domiciliar, pois houve autorização escrita para ingresso no imóvel e fundadas razões para a busca, tratando-se de crime permanente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é

justificada pela gravidade do delito e reincidência. 2. A busca domiciliar foi legal, com autorização e fundadas razões.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 169.788, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 04.03.2024.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrada em favor de **JOÃO PAULO GONÇALVES**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 22 de novembro de 2024 pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido convertida a custódia em preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Sustenta o n. impetrante que o veículo automotor apreendido é de propriedade da genitora do paciente e não era utilizado para a prática da traficância.

Reclama que a prisão decorreu de invasão domiciliar e flagrante forjado pelos agentes policiais.

Aduz que a namorada foi igualmente indiciada, sem que tenha qualquer relação com o delito supostamente praticado.

Ressalta que a segregação cautelar é medida excepcional e desnecessária no caso em tela, eis que o paciente *“é pessoa de bons antecedentes*

familiares”, tem residência fixa e trabalho lícito, sendo, ainda, responsável pelo sustento da filha de 03 anos de idade.

Acena, assim, para a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Diante dos referidos argumentos, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a revogação do indiciamento de sua namorada Yasmin Santana e da proibição de contato entre eles, assim como o afastamento de medidas restritivas em relação ao veículo automotor de sua genitora. Ainda, clama pelo reconhecimento de nulidade absoluta oriunda da violação de domicílio. No mérito, requer a convalidação da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 36/38).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 49/59).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *“O paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de novembro de 2024, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo a prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia, por estarem presentes os fundamentos previstos nos artigos 310, II, 312, 313, I e 315, todos do Código de Processo Penal, e por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ficou consignado na decisão que a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado, bem como pela periculosidade do agente João Paulo (reincidente específico), pois evidenciada a prática habitual e reiterada do tráfico (art. 312 do CPP). O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa foi indeferido, por persistirem os motivos ensejadores da sua decretação, havendo indícios suficientes*

de autoria e prova da materialidade delitiva, consignando-se, ademais, tratar-se de investigado que ostenta antecedentes, sendo reincidente específico. Os autos encontram-se aguardando apresentação do relatório final pela Autoridade Policial”.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Não é caso de nulidade do feito sob a alegação de que houve invasão de domicílio.

Consoante consta nos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento, *“quando visualizaram um veículo, COROLA BRANCO PLACAS GGM0G09, saindo do local de ponto de venda de drogas conhecido como bairro Santo Antônio. O condutor do veículo ao perceber a presença da equipe policial, passou a tentar mudar de direção repentinamente demonstrando nervosismo acerbado mudando de direção e fechando os vidros o que motivou a abordagem policial. Durante a abordagem foi possível verificar tratar-se de um masculino identificado posteriormente como JOÃO e uma mulher identificada como YASMIN, sendo que na busca pessoal de João foi localizado 9 porções de cocaína no bolso da calça. Em revista veicular foi localizada uma porção de maconha no porta luvas e dois aparelhos de celulares pertencentes a JOÃO e YASMIM. Em entrevista com a YASMIN, foi possível verificar que a mesma guardava um celular em suas vestes próximo das partes íntimas solicitando que retirasse, sendo que ela foi questionada sobre o celular e informou que era o celular utilizado para o comércio dos entorpecentes. Após ser indagada sobre o local que residia, a versão entrou em contradição com a de JOÃO, passando o endereço da ocorrência correto sendo AVENIDA MANOEL DE FREITAS 301, APTO 302 BLOCO 6, e informalmente admitindo e apontando que haveria droga no local especificamente na cozinha autorizando a entrada dos policiais em sua residência por declaração escrita. Diante dos fatos deslocaram para o endereço citado e, chegando ao local, JOÃO percebeu que estava no seu endereço correto e ele confessou a traficância e apontou que havia droga em seu guarda-roupas e também autorizou os policiais a*

entrarem em sua residência mediante autorização por escrito. JOÃO foi conduzido ao apartamento onde prontamente apontou que havia droga na cozinha sendo 01 pedaço de maconha, 01 marreta, 01 faca, 01 balança de precisão grande e várias embalagens zip idênticas as que estavam em seu bolso, todos em uma sacola no chão. Próximo ao micro-ondas havia 01 porção grande de cocaína, 01 balança pequena de precisão e dinheiro. Já no quarto, JOÃO apontou em seu guarda-roupas diversos tijolos de maconha que estavam em uma caixa e próximo no mesmo compartimento a sua cédula de identidade. Diante disto, JOAO e YASMIN foram conduzidos até esta Central Flagrantes e Atendimentos, para as providências cabíveis. (...)”.

De início, ressalta-se que houve autorização para o ingresso dos policiais ao imóvel, inclusive por escrito.

Ainda que assim não fosse, não resta qualquer dúvida de que havia, sim, fundadas razões para a busca domiciliar.

A questão sempre deve ser analisada de forma casuística.

Não se olvida, ainda, que se trata de crime permanente.

Recentemente, neste sentido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por Acórdão datado de 04 de março de 2024, nos autos do HC nº 169.788:

Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em

depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via

6. Habeas Corpus não conhecido.

Destarte, não há se falar em nulidade do flagrante.

Noutro giro, provados a existência dos crimes, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas.

Não bastasse, houve apreensão de elevada quantidade de drogas e se trata de paciente já condenado definitivamente pelo mesmo delito e também por crime relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência e da proporcionalidade, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Acrescenta-se, por outro lado, que Yasmin sequer figura como paciente no presente *habeas corpus*. Ainda assim, não há se falar em cancelamento do indiciamento, uma vez que tal medida demanda dilação probatória, o que não se mostra possível nos estreitos limites deste remédio heroico.

No que diz respeito ao fato de o paciente possuir um filho, como bem ressaltou a DD. Procuraria de Justiça, *“há nos autos notícias de que detém a guarda compartilhada da menor, não sendo, portanto, o único responsável pelo sustento da criança”*.

Quanto à alegada proibição de contato entre o paciente e Yasmin, a questão sequer foi analisada pelo Juízo de origem, de modo que eventual decisão deste Tribunal de Justiça a respeito configuraria supressão de instância.

Por fim, impossível a análise da liberação do veículo apreendido nestes autos de *habeas corpus*, sendo certo que a questão deverá ser analisada em procedimento próprio.

As demais questões levantadas referem-se ao mérito e, portanto, não podem ser analisadas nos estreitos limites deste remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração com relação à alegada proibição de contato entre o paciente e Yasmin, bem como no que diz respeito à liberação do veículo apreendido e, quanto ao mais, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator